

**CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO**



**S
I
C
A
V
-
S
T
I
C**

**PARA O ANO BASE
DE 2009 / 2010**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA O ANO BASE DE 2009/2010 que entre si celebram o **SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL**, doravante denominado **STIC**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.885.387/0001-34, registro nº 004.000.02934-6, na qualidade de representante da categoria profissional dos trabalhadores na indústria cinematográfica/audiovisual, representado por seu Presidente LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA, portador da carteira de identidade nº 03128605-7 DETRAN/RJ e do CPF nº 699.760.587-72 e de outro lado, o **SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL**, doravante denominado **SICAV**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.699.335/0001-30, registro nº 001.205.87026-9, na qualidade econômica da indústria cinematográfica/audiovisual, representado por seu Presidente PAULO THIAGO FERREIRA PAES DE OLIVEIRA, portador da carteira de identidade nº 01.929.149-1 DETRAN/DIC e do CPF 109.995.157-72, devidamente autorizados por suas Assembléias Gerais Extraordinárias, tudo conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - BASE LEGAL - As condições estabelecidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** regem-se pela Lei nº 6.533/78 de 24/05/78, pelo Decreto nº 82.385/78 de 05/10/78, pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e pelas leis subsidiárias.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA DE CATEGORIA - São beneficiários desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** os empregados da indústria cinematográfica/audiovisual e de vídeo, laboratórios de processamento de matérias primas utilizadas na produção cinematográfica/audiovisual (inclusive vídeo), estúdios de som e de pós-produção, prestadoras de serviço do setor, locadoras de equipamentos cinematográficos e de vídeo, produtoras, programadoras e produtoras de peças audiovisuais e demais empresas da área vinculada e/ou abrangidas pelo **SICAV**, bem como, os profissionais exercentes das funções elencadas sob o Título II - CINEMA no Quadro Anexo a que se refere o Parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 82.385/78 em cinema e vídeo.

Parágrafo único: Entende-se por produções cinematográficas/audiovisuais o registro de imagens em movimento, gravadas ou reproduzidas por qualquer processo em película, fita vídeo ou outros suportes e destinados à reprodução em qualquer veículo ou sistema, independente de bitola, metragem ou duração do produto final e tipo de equipamento.

CLÁUSULA 3ª - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - O presente instrumento abrange a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional nos Estados do Amapá, Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Roraima, Maranhão, Ceará, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários nominais vigentes em 01.05.2008 dos trabalhadores na indústria cinematográfica/audiovisual abrangidos por esta Convenção Coletiva serão reajustados, a partir de 01.05.2009, pelo percentual de 6%, a título de reajuste salarial, produtividade e aumento real.

Parágrafo único: Somente poderão ser compensados os aumentos decorrentes de acordo, convenção, antecipações espontâneas ou por força de lei ocorridas entre **01/05/2008 e 30/04/2009**.

CLÁUSULA 5ª - TABELA DE PISOS SALARIAIS - Para os profissionais abrangidos pelo Título II do Quadro Anexo ao Decreto nº 82.385/78, contratados por tempo determinado ou mediante nota contratual, passarão a vigorar os valores estabelecidos nas tabelas anexas, a partir de 1º de maio de 2009, reajustadas em 6% (Seis por cento).

CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL (INICIAL) – As empresas garantem aos empregados não constantes nas Tabelas I, II, III, e sem especialização na área Cinematográfica/Audiovisual, Publicitária e de Vídeo, contratados por tempo indeterminado e/ou determinado regido pela CLT ou não, tais como: servente, faxineiro, ajudante, copeiro e demais pessoal de escritório e afins, um PISO SALARIAL correspondente ao valor de R\$ 530,00 (Quinhentos e trinta reais).

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - As empresas garantirão o pagamento do valor nominal do adicional de tempo de serviço apurado até 30 de abril de 2000.

Parágrafo único: O adicional de tempo de serviço permanecerá sendo pago em rubrica em separado e, sobre ele incidirão os mesmos percentuais de reajuste, incidentes sobre os salários por ocasião da data-base, excetuando-se as promoções e equiparações judiciais.

CLÁUSULA 8ª. - PRÊMIO PROMOÇÃO - Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma na empresa, um aumento salarial de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

Parágrafo único: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas com Planos de Cargos e Salários (PCCS) e Tabelas salariais estruturadas por classes salariais, níveis e referências.

CLÁUSULA 9ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - As empresas concederão, na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma indenização adicional equivalente ao salário nominal do mês da rescisão, aos empregados que tenham mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos na empresa, devidamente registrado em sua CTPS.

CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO AO ACIDENTADO - As empresas obrigam-se a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos, que forem necessários ao tratamento de saúde de técnicos contratados por tempo indeterminado ou determinado, acidentados de trabalho, até o valor de R\$ 1.043,00 (Hum mil e quarenta e três reais) desde que acompanhadas da prescrição médica e do comprovante fiscal de sua aquisição, até o recebimento do auxílio doença, excetuando-se as empresas que tenham seguro privado.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas, integrantes da categoria econômica conveniente, se comprometem, em caso de morte de seus empregados, incluindo os que estiverem em cumprimento de aviso prévio, a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, os créditos trabalhistas, inclusive com a liberação do FGTS, ao dependente do falecido, mediante comprovação de habilitação perante a Previdência Social, bem como a pagar as despesas com o funeral até o valor de R\$ 1.157,00 (Hum mil cento e cinqüenta e sete reais), mediante comprovação.

CLÁUSULA 12ª - AUXÍLIO CRECHE – Nas empresas em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, será providenciada a instalação de creches em suas dependências, ou será celebrado convênio com creches devidamente autorizadas pelos Órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Parágrafo primeiro: As empresas a que se refere o *caput* desta cláusula e que não mantêm creches em suas dependências ou convênio, custearão integralmente as despesas efetuadas por suas empregadas, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 6 (seis) meses de idade e ressarcirão a partir desta idade e até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, as despesas comprovadamente realizadas com creche até o limite de R\$ 182,00 (Cento e oitenta e dois reais).

Parágrafo segundo: O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA 13ª - TRABALHOS EM DIAS DE DESCANSO - As horas efetivamente trabalhadas em dia de descanso semanal e não compensadas nos 6 (seis) dias subseqüentes, serão consideradas horas suplementares, ficando sujeitas ao que dispõe o art. 59, parágrafo 2º, da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.601/98 e Medida Provisória 2.164-41 de 24/08/2001.

CLÁUSULA 14ª - HORAS EXTRAS - Na vigência da presente Convenção Coletiva, a prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, para as duas primeiras horas extras, e de 100% (cem por cento) para as demais, a partir da terceira.

Parágrafo primeiro: As horas extras poderão ser compensadas na forma do disposto no parágrafo 2º, do art. 59, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.601/98 e Medida Provisória 2.164-41 de 24/08/2001.

Parágrafo segundo: As horas extras deverão ser pagas juntamente com o salário do mês em que forem efetivamente trabalhadas, quando prestadas até 10 (dez) dias antes da data do pagamento.

Parágrafo terceiro: Ficam excluídas de compensação, todas as horas extras realizadas nos feriados, inclusive municipais, que deverão ser pagas no mês subsequente ao de sua realização, acrescidos do percentual de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 15ª - CONDUÇÃO - O empregado que tiver seu encerramento ou início de turno de trabalho entre as 22:30h de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, e que residir no Município da sede da empresa, ou Município circunvizinho àquele, terá direito à condução gratuita, de sua residência até o local de trabalho e/ou deste, de volta até sua residência.

Parágrafo primeiro: As empresas e as produtoras situadas em local de difícil acesso, onde não existam linhas regulares de ônibus num raio de um quilômetro e meio, ou em trabalho fora do horário dessas linhas, deverão manter gratuitamente transporte de ida e volta para o trabalhador ou equipe, a um local de fácil acesso previamente estabelecido.

Parágrafo segundo: No caso de trabalho que implique em hospedagem, o empregador garantirá ao trabalhador e equipe técnica, alimentação própria do horário e hospedagem de bom nível.

Parágrafo terceiro: As empresas que possuam empregados cuja residência se situe em local comprovadamente inseguro, cujo trajeto, naquele local, possa comprometer a segurança dos demais empregados ou prestadores de serviços, poderão limitar o fornecimento de condução do e/ou até o ponto de ônibus mais próximo da residência do empregado. Para fins deste parágrafo entende-se como locais comprovadamente inseguros, as ruas de acesso as favelas e as ruas que integrem o complexo das favelas. Somente se desobrigarão do fornecimento de condução do e/ou até o local de residência, as empresas que esgotarem todas as possibilidades de remanejamento de horário do empregado que se encontre, comprovadamente, nestas condições.

CLÁUSULA 16ª - CONDUÇÃO DE TRABALHO FORA DO PERÍMETRO URBANO - As empresas garantirão a condução gratuita aos empregados, quando a prestação de serviços, por ela determinada, seja fora do perímetro urbano de seu escritório ou sede, observado o disposto na cláusula precedente.

CLÁUSULA 17ª - SERVIÇO INADIÁVEL EM DIA DE DESCANSO - Estando o empregado em descanso, entre duas jornadas ou em gozo de folga regular, e vindo a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá suas horas trabalhadas nesse período, remuneradas em dobro, garantindo-se-lhe uma remuneração mínima equivalente a pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho, salvo se houver compensação em 6 (seis) dias úteis subsequentes.

CLÁUSULA 18ª - READMISSÃO - Ocorrendo readmissão entre a data de efetiva demissão e os 12 (doze) meses subseqüentes, o empregado não estará sujeito ao cumprimento de contrato de experiência, desde que readmitido para exercer a mesma função.

CLÁUSULA 19ª - ABONO PROVA ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas de empregados para prestação de exames ou provas, desde que, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, quando pré-avisado o empregador por escrito no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e efetivada a comprovação posterior.

CLÁUSULA 20ª - UNIFORMES - As empresas fornecerão gratuitamente, aos empregados, uniformes (macacões ou peças de vestimenta) quando por eles, empregadores, exigidos na prestação do serviço ou se a atividade assim exigir.

CLÁUSULA 21ª - COMUNICADOS DE AVISOS DO STIC - As empresas, com mais de 10 (dez) empregados fixos deverão reservar, à disposição do **STIC**, espaço para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

CLÁUSULA 22ª - INSTRUMENTO DE TRABALHO - Todo e qualquer instrumento de trabalho, inclusive equipamentos de segurança, adequados ao empregado para o desempenho de sua função, será fornecido gratuitamente pela empresa, responsabilizando-se o empregado pela guarda e correta utilização destes.

Parágrafo único: É obrigatório que se utilize o instrumento necessário e adequado para execução do trabalho.

CLÁUSULA 23ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - As empresas que efetuarem pagamento de salários ou vale, através de cheques nominais ou depósito bancário, no dia em que o horário de trabalho coincidir em sua totalidade com o do respectivo banco, deverão ceder tempo hábil para o empregado ir ao mesmo, sem necessidade de compensar o tempo utilizado, ficando facultado, à empresa, descontar os cheques no próprio caixa, sem onerar os custos ao empregado.

Parágrafo primeiro: Nos trabalhos com duração de 7 (sete) dias, o pagamento deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias após o término deste, conforme art. 4º da Portaria nº 3.406, do Ministério do Trabalho, ou conforme acordado entre as partes, desde que firmado por escrito no contrato.

Parágrafo segundo: Nos trabalhos com duração superior a 30 (trinta) dias, os pagamentos serão efetuados semanalmente ou quinzenalmente, de acordo com o contrato firmado entre as partes quando o empregado for contratado por prazo determinado.

Parágrafo terceiro: Fica facultado às empresas que o pagamento, mediante a expressa autorização do contratado, pode ser efetuado mediante depósito bancário, na conta corrente mantida por este, respeitando-se os prazos previstos nos parágrafos supra.

CLÁUSULA 24ª - GARANTIA PATERNIDADE - O empregado contratado por tempo indeterminado, cuja esposa ou companheira tenha dado à luz, terá garantia de emprego e salários nos 30 (trinta) dias posteriores ao nascimento de seu filho, além do aviso prévio, excluindo-se os casos de justa causa.

CLÁUSULA 25ª - ESTABILIDADE DE EMPREGO AO APOSENTÁVEL - Ao empregado que tiver mais de 5 (cinco) anos de serviços na empresa será garantido o emprego no período de 12 (doze) meses antecedentes a data em que fizer jus à aposentadoria, em seus prazos mínimos, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo STIC.

Parágrafo único: Para fazer jus ao benefício, o empregado deverá comunicar, por escrito, a estabilidade acima, ao empregador, até os vinte primeiros dias do período de estabilidade.

CLÁUSULA 26ª - REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS NA EMPRESA - As empresas abrangidas pelo presente instrumento garantem:

a) que a convocação, condução e direção do processo eleitoral de escolha do representante dos empregados serão feito pelo STIC sem qualquer ingerência, intervenção ou autorização patronal;

b) que será eleito, periodicamente, por empresa um representante;

c) na empresa em que não haja representante sindical ou delegado sindical, o STIC indicará um interlocutor dos empregados, comprometendo-se as empresas a respeitar a tarefa sindical deste interlocutor;

d) que qualquer acordo oriundo do entendimento direto com os representantes dos empregadores, só terá validade com anuência do STIC.

CLÁUSULA 27ª - LICENÇA DIRIGENTE SINDICAL - As empresas concederão por, no máximo 02 (dois) dias úteis mensalmente, licença a seus empregados exercentes de cargos de diretores e suplentes no exercício de cargo efetivo do STIC, até o final de seus mandatos, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para o desempenho de suas funções sindicais, desde que avisadas por escrito pelos dirigentes até 01 (um) dia antes.

CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS - As empresas descontarão de seus empregados, em uma única parcela, no mês de junho de 2009 a Contribuição Assistencial em favor do STIC, devidamente aprovada em assembléia geral calculada na forma que segue:

I - 3% (três por cento), da remuneração global, recebida no primeiro mês de contratação dos trabalhadores representados pelo STIC e que tenham sido contratados para prestarem serviços de caráter transitório, inclusive através de nota contratual;

II - 3% (três por cento), da remuneração global, do mês de junho de 2009, dos empregados, contratados por tempo indeterminado representados pelo STIC.

Parágrafo primeiro: O total arrecadado na forma do inciso I desta cláusula deverá ser recolhido no dia do pagamento dos salários do primeiro mês da contratação, junto à Tesouraria do STIC ou através de depósito bancário, sob pena de multa de 2% (dois por cento), ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

Parágrafo segundo: O total arrecadado na forma do inciso II desta cláusula deverá ser recolhido até 30 dias após a assinatura da Convenção Coletiva, à tesouraria do STIC citada no parágrafo 1º desta cláusula, sob pena de multa de 2% (dois por cento) ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

Parágrafo terceiro: Para os profissionais integrantes da categoria profissional representada contratados por tempo indeterminado, determinado e nota contratual fica garantida a contestação expressa ao desconto da contribuição assistencial que deverá ser feita até o dia 25 de maio de 2009, pessoalmente pelo técnico interessado ou mediante correspondência com aviso de recebimento endereçada ao STIC postada até a data acima citada, sendo expressamente vedada a utilização de listas e abaixo-assinados, inclusive eletrônicos.

Parágrafo quarto: As empresas empregadoras de trabalhadores contratados por tempo indeterminado, referidos no inciso II desta Cláusula, enviarão, ao STIC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto nas folhas de pagamento, a relação nominal de todos os empregados, apontando os valores de seus salários globais e da contribuição assistencial fazendo constar, inclusive, os nomes e as respectivas remunerações globais dos empregados associados que se opuserem ao desconto da contribuição assistencial.

Parágrafo quinto: Considera-se remuneração global, para fins desta cláusula, toda a remuneração percebida de base salarial, exceto os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

CLÁUSULA 29ª - MENSALIDADE ASSOCIATIVA - As empresas descontarão, em folha de pagamento, as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, inclusive dos técnicos que exercerem trabalhos temporários, seja por Nota Contratual ou Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, desde que, por eles autorizados, as quais deverão ser recolhidos à Tesouraria do STIC, até 5 (cinco) dias úteis, após a data de pagamento dos salários.

CLÁUSULA 30ª - INCREMENTO A SINDICALIZAÇÃO - Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão, à disposição do STIC, quando solicitadas, local para esse fim, sendo que o período e a forma desta atividade serão convencionadas, previamente, entre as partes e serão desenvolvidas fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

CLÁUSULA 31ª - COPIA DO RAIS - As empresas remeterão ao STIC a cópia da Relação Anual de Informação Social - RAIS - ano 2008/2009, em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA 32ª - RECRUTAMENTO INTERNO - As empresas obrigam-se a dar preferência ao recrutamento interno e promoção no preenchimento de vagas existentes; observando-se que, em caso de ociosidade por extinção de cargo e função, darão prioridade para os empregados exercerem outra função treinando-os, se necessário, desde que não haja rebaixamento de função.

CLÁUSULA 33ª - CIPA INTERNA - As empresas com mais de 20 (vinte) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do quadro 1 do Ministério do Trabalho e Emprego, garantem a convocação das eleições gerais para **CIPAS INTERNAS**, até o mês de setembro/2009 ao final da **SEMANA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**, assegurando a participação de observadores indicados pelo STIC.

Parágrafo primeiro: As **CIPAS INTERNAS** serão constituídas por 01 (um) representante indicado pela empresa e 02 (dois) eleitos pelos empregados, para cumprir as tarefas legalmente atribuídas a **CIPA CELETISTA**, com mandato equivalente bem como os respectivos suplentes.

Parágrafo segundo: Os membros, efetivos e suplentes da **CIPA INTERNA**, e da **CIPA CELETISTA**, terão seus mandatos prorrogados até a posse dos novos membros indicados ou eleitos.

Parágrafo terceiro: A eleição da **CIPA CELETISTA** deverá ter a participação de observadores indicados pelo STIC.

CLÁUSULA 34ª - SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL E DE ACIDENTES PESSOAIS EM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS - As empresas e produtoras que não tenham seguro, obrigam-se a fazer seguro de vida para os casos de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas médico-hospitalares decorrentes de acidentes de trabalho, para os técnicos contratados por tempo determinado e nota contratual, o qual deverá ser comprovado através de apólice ou documento idôneo que comprove a sua efetivação, no ato do registro dos contratados à prazo determinado e notas contratuais no STIC, sendo os valores mínimos de cobertura:

- a) Morte acidental – R\$ 106.000,00 (Cento e seis mil reais)
- b) Invalidez permanente ou parcial por acidente de trabalho – R\$ 106.000,00 (Cento e seis mil reais)
- c) Despesas médico-hospitalares – R\$ 21.200,00 (Vinte e um mil e duzentos reais)

Parágrafo primeiro: As empresas que tiverem apólices em vigor deverão adequá-las as coberturas e importâncias seguradas mínimas acima descritas.

Parágrafo segundo: A contratação do seguro está sujeita a aceitação do risco por parte da seguradora, suas restrições e exclusões.

CLÁUSULA 35ª - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS E AS LOCAÇÕES DAS PRODUÇÕES - Será livre o acesso de dirigentes sindicais nas empresas e nas locações das produções em andamento, nas condições previstas neste instrumento e naquele que se fizer necessário desde que previamente combinado pelo STIC com o empregador e durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA 36ª - JORNADA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS DE CINEMA E VÍDEO - A jornada de trabalho terá início na hora determinada, especificamente, para cada profissional, pelo critério da produção, na sede da produtora ou local estabelecido pela produção.

Parágrafo primeiro: Será computado como tempo de trabalho efetivo aquele em que o profissional estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação, no lugar e horário determinados pela produção, inclusive, o período destinado a ensaios, gravações, dublagens, fotografias, caracterização.

Parágrafo segundo: Quando o trabalho for realizado em local de difícil acesso, conforme definido no parágrafo 1º, da Cláusula 15ª, a jornada de trabalho será considerada como tendo sido iniciada, na hora determinada pela produção para saída da condução do local marcado. Esse horário poderá variar de profissional para profissional, dependendo sempre de hora marcada para cada um deles pela produção.

Parágrafo terceiro: Será assegurado ao trabalhador, quando não contratado a prazo indeterminado, o período mínimo de 12 (doze) horas consecutivas de descanso, entre duas jornadas de trabalho sucessivas.

Parágrafo quarto: As jornadas de trabalho dos profissionais, relacionados nas Tabelas I, II e III, serão, quando em estúdio, de 6 (seis) horas com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais (art. 21 da Lei n.º 6.533/78 e art. 44 do Decreto 82.385/78).

Parágrafo quinto: Nos casos não explicitados no parágrafo 4º, desta Cláusula, a jornada de trabalho será de 08 (oito) horas diárias com limitação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo sexto: Para os técnicos em externa em que haja dificuldade de controle de ponto, as empresas adotarão sistema de apontamento de jornada trabalhada, que permita a assinatura, não só do responsável pelo apontamento, como do empregado envolvido, ficando este no final do período, com uma cópia para seu controle.

Parágrafo sétimo: O trabalho realizado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte será gratificado com adicional noturno, conforme estabelece o art. 73 da CLT.

CLÁUSULA 37ª - CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTES - A contratação de técnicos cinematográfico/audiovisual para os cargos de assistentes, em qualquer área, só poderá ser efetuada se houver profissional capacitado, contratado na mesma função, com cargo de direção.

CLÁUSULA 38ª - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS - Os produtores cinematográficos/audiovisuais poderão contratar na condição de estagiários alunos de escolas técnicas ou alunos de faculdade de cinema e comunicação, para trabalhar em filmes de longa, média, curta, animação ou filme publicitário, desde que, seja obedecida a proporção de 1 (um) estagiário para 10 (dez) profissionais limitando-se à 6 (seis) estagiários por filme.

Parágrafo primeiro: Nos casos de equipe composta por apenas 6 (seis) profissionais será permitida a contratação de 1 (um) estagiário.

Parágrafo segundo: Somente poderá ser feita a contratação de estagiário desde que haja profissional capacitado, exercendo cargo de chefia, na função que será exercida pelo estagiário, ficando vedada à substituição de qualquer profissional por estagiário.

CLÁUSULA 39ª - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL – O STIC concederá autorização especial para aqueles técnicos que ainda não possuam o registro profissional e não possam ser contratados como estagiários, desde que seja obedecida a proporção de 1 (um) trabalhador com autorização especial por 10 (dez) profissionais, limitando-se a 6 (seis) trabalhadores com autorização especial por filme e como forma de aferição da capacidade e qualificação profissional nas seguintes condições:

- a) Para trabalhos em média e longa metragem – até 3 (três) autorizações;
- b) Para trabalhos em documentários e curtas – até 5 (cinco) autorizações
- c) Para trabalhos em comercial e vídeo – até 10 (dez) autorizações

Parágrafo primeiro: Nos casos de equipe composta por apenas 6 (seis) profissionais, será permitida a contratação de 1 (um) trabalhador com autorização especial

Parágrafo segundo: Fica acordado entre as partes convenientes que ao portador da autorização especial será concedido registro provisório que se transformará em definitivo na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº 82.385 de 5 de outubro de 1978

CLÁUSULA 40ª - DO REGISTRO PROFISSIONAL – As empresas não contratarão, em qualquer caso, para as funções técnicas cinematográficas/audiovisuais, profissionais que não possuírem ou efetuarem seu registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei 6.533/78 e decreto 82.385/78, à exceção daqueles que tenham autorização especial concedida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA 41ª - TRABALHO CONTÍNUO EM HORÁRIO NOTURNO NAS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS/AUDIOVISUAIS, VÍDEO E PUBLICIDADE O trabalho realizado, continuamente em horário noturno será limitado a no máximo, duas semanas consecutivas. Quando da volta ao trabalho diurno o intervalo de descanso entre a jornada de trabalho será ampliada de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único: Nos casos em que as características da obra exijam período noturno maior, este deverá constar no contrato de trabalho padrão.

CLÁUSULA 42ª - ALIMENTAÇÃO EM PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E TRABALHO NOTURNO NAS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS/AUDIOVISUAIS, VÍDEO E PUBLICIDADE - Caso a prorrogação de trabalho seja por tempo superior a 2 (duas) horas e ela coincidir com o intervalo para alimentação do turno a empresa deverá fornecer a correspondente refeição ou seu valor em espécie.

Parágrafo único: No trabalho noturno dos filmes publicitários em que o período de prestação de serviço ultrapassar 4 (quatro) horas do intervalo, será assegurado o fornecimento de refeição, lanche e alojamento, ou seu valor em espécie.

CLÁUSULA 43ª - PRIMEIROS SOCORROS - Nas filmagens e/ou gravações de externas e em estúdios devem os responsáveis pela produção, caso não haja seguro de saúde, manter, disponível e acessível, atendimento médico para os acidentes de trabalho enquanto durar a produção ou filmagem.

CLÁUSULA 44ª - UTILIZAÇÃO EM CENA DE NÃO PROFISSIONAL - Ao membro da equipe técnica que participar da cena, como figurante, entender-se-á que o mesmo faz parte da cena ou que compõe o cenário sendo assegurado ao mesmo o cachê correspondente.

CLÁUSULA 45ª - ABONO DE FALTA EM DIA DE GREVE - Sempre que houver greve dos meios de transporte que inviabilize a ida dos empregados para a empresa será garantido o abono do dia aos empregados, salvo nos seguintes casos:

- a) quando o empregador colocar condução à disposição dos empregados, sem ônus para estes;
- b) quando o empregador reembolsar a despesa do transporte, inclusive táxi, lotação, independente de recibo;
- c) quando o empregado comparecer ao trabalho habitualmente de condução própria, ressaltando-se os casos fortuitos e de força maior.
- d) quando o empregado residir próximo à empresa.

Parágrafo primeiro: Fica garantido o abono previsto nesta cláusula por ocasião de greve geral.

Parágrafo segundo: Ressalvadas as hipóteses das letras "a", "c" e "d" desta cláusula, nos dias de greve ora tratados, serão os empregados liberados da prestação de serviços duas horas antes do término normal da jornada de trabalho, independente de compensação de jornada e sem prejuízo de remuneração.

CLÁUSULA 46ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

– As empresas integrantes da categoria econômica conveniente poderão conceder benefícios, sem a integração de seus valores na remuneração de seus empregados, para quaisquer efeitos legais, tais como, auxílio-creche, auxílio-alimentação, transporte, serviço médico e odontológico, seguro de vida, auxílio-educação, auxílio-ótica, complementação de benefícios da previdência social, previdência complementar, reembolso babá, reembolso creche, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, auxílio-vestuário e equipamentos, e outros que as empresas entenderem benéficos à totalidade de seus empregados.

Parágrafo único: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a procederem aos descontos em folha de pagamento da participação dos empregados nos benefícios acima elencados colocados à disposição destes.

CLÁUSULA 47ª - CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES E APRENDIZES – Às

empresas fica facultada a contratação de deficientes para o exercício das funções estabelecidas na Lei nº 6.533/78 dentro da disponibilidade de vagas existentes, bem como a contratação de menores aprendizes, respeitada a legislação em vigor.

CLÁUSULA 48º - NOTA CONTRATUAL – Será permitida a contratação através de nota contratual para realização de trabalho eventual de, no máximo 7 (sete) dias consecutivos.

Parágrafo primeiro: A contratação do mesmo profissional ou técnico pela mesma empresa poderá ser feita, através de nota contratual, desde que em obra diferente, em prazo inferior ao estipulado no Art. 12 da Lei nº 6.533/78, sendo que este será de no máximo 7 (sete) dias, caracterizada a eventualidade do trabalho.

Parágrafo segundo: A condição para utilização da nota contratual prevista no parágrafo anterior, pela mesma empresa e mesmo técnico profissional, terá de ser comunicada ao STIC 48 (quarenta e oito) horas antes do início do trabalho, através de fax ou pessoalmente com a relação nominal e respectivos registros profissionais dos empregados.

Parágrafo terceiro: As notas contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviadas para serem vistas pelo STIC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o encerramento do trabalho.

CLAÚSULA 49ª - PAGAMENTO DE DIÁRIAS – Convencionam as partes, na hipótese do pagamento por DIÁRIAS, em filmes publicitários, a redução dos valores estabelecidos como piso salarial, na forma da tabela a seguir:

DIÁRIA (a partir de)	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
4ª diária	35%
5ª diária	40%
6ª diária	45%
7ª diária	50%

Parágrafo único: Fica permitido o pagamento dos valores, relativos às notas contratuais, com a redução supra, se o pagamento se efetivar até 15 (quinze) dias após a realização do trabalho.

CLÁUSULA 50ª – TERMO CONTRATUAL – As empresas produtoras de obras audiovisuais publicitárias, quando da contratação de técnicos eventuais de que trata o Decreto nº. 82.385/78, de 05 de outubro de 1978, que regulamentou a Lei 6.533/78, de 24 de maio de 1978, utilizarão, obrigatoriamente o Termo Contratual, a ser definido pelas partes.

CLÁUSULA 51ª – DEPÓSITOS DOS TERMOS CONTRATUAIS – Os contratos de trabalho por tempo determinado e eventual, bem como os termos contratuais deverão ser depositados na entidade profissional para registro e arquivo no mínimo 02 (dois) dias após o início das filmagens.

Parágrafo primeiro: A taxa de administração pactuada terá o valor de 1,5% (um e meio por cento) do Termo Contratual individual, para todos os contratados, devendo dos mesmos constar a remuneração efetivamente paga.

CLÁUSULA 52ª – CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA – A contratante (produtora) enviará ao STIC – Sindicato Interestadual dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e do Audiovisual, juntamente com os Termos Contratuais e/ou Contratos de Trabalho, a contribuição administrativa, que terá o valor de 1,5% (um e meio por cento) do total de cada contrato registrado, Nota Contratual ou Termo Contratual.

CLÁUSULA 53ª - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Excluídas as cláusulas que já possuam condições específicas ficam estabelecidas as seguintes multas em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições previstas neste instrumento:

I – sendo faltoso o empregado, multa de 1% (hum por cento) de seu salário base em favor do empregador, mais 1% (hum por cento) em favor do SICAV/RJ.

II - sendo faltoso o STIC multa de R\$ 106,00 (cento e seis reais) em favor do SICAV/RJ.

III - sendo faltoso o SICAV/RJ multa de R\$ 106,00 (cento e seis reais) em favor do STIC.

IV - sendo faltoso o empregador, multa de 10% (dez por cento) do salário de cada empregado prejudicado, em favor deste, e mais 1% (hum por cento) sobre a mesma base de cálculo em favor do STIC.

CLÁUSULA 54ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinado as normas estabelecidas pelos arts. 611 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA 55ª – DATA BASE – O SICAV e o STIC, acordam na presente Convenção Coletiva de Trabalho a manutenção da data base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA 56ª - VIGÊNCIA - As Cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva vigorarão de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2009

LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E
SILVA
CPF 699.760.587-72
PRESIDENTE
SINDICATO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
CINEMATOGRÁFICA E DO AUDIOVISUAL

PAULO THIAGO FERREIRA PAES DE
OLIVEIRA
CPF 109.995.157-72
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRÁFICA E DO AUDIOVISUAL
DO RIO DE JANEIRO